



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
ESTADO DE SERGIPE

Lei N° 493
de 20 de setembro de 2005

“Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Gararu, Estado de Sergipe.
Faço saber que a Câmara de Vereadores de Gararu-Se Sergipe, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º- Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, para atuar nas questões referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, competindo-lhe especificamente.

I – Fiscalizar e analisar as prestações de contas, e demais documentos relativos aos gastos de recursos transferidos pelo FNDE;

II – Verificar a regularidade de abastecimento, qualidade e aceitação da merenda escolar.

CAPÍTULO II
COMPOSIÇÃO DO CAE

Art. 2º- O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição por 7 membros, que são:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
ESTADO DE SERGIPE**

- I - 01 (um) representante do Poder Executivo;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- III - 02 (dois) representantes dos Professores;
- IV - 02 (dois) representantes de Pais de Alunos;
- V - 01 (um) representante da Sociedade Civil.

§ 1º - Sendo que todo representante titular tem o seu respectivo suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do prefeito para o prazo de 02 (dois) anos podendo ser renovado.

§ 3º - O presidente do conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão.

§ 4º - O CAE reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros de, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, mediante solicitação e pelo menos 1/3 de seus membros efetivos.

§ 5º - Ficará extinto o mandato, do membro que deixar de comparecer sem justificativa, a 02 (duas) reuniões consecutivas do CAE ou a 04 (quatro) alternados.

§ 6º - Declarado extinto, o mandato, o presidente do CAE, oficionará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do CAE será escolhido por seus pares para mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato do CAE será escolhido por gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do CAE serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de desempenho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
ESTADO DE SERGIPE**

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º - As competências do CAE, previsto em lei, são:

I - Acompanhar a aplicação dos recursos federais, transferido para a conta do PNAE;

II - Zelar pela qualidade dos produtos, desde a compra até a distribuição aos alunos, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - Receber e analisar a prestação de contas do FNDE enviada pela Entidade Executora e remeter ao FNDE o demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira com parecer conclusivo sobre a regularidade da prestação de contas.

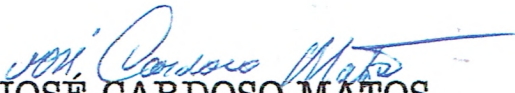
IV - Orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios aos depósitos da Entidade Executora ou nas Unidades Escolares;

V - Comunicar à Entidade a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos etc;.

VI - O regimento interno do CAE será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de trinta dias após a entrada em vigência da presente Lei;

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gararu em 20 de Setembro de 2005.


JOSE CARDOSO MATOS
prefeito municipal